



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Natureza: Denúncia

Denunciante: André Almeida de Oliveira (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Exercício de 2018. Irregularidade em aquisições e utilização de materiais de construção. Conhecimento da denúncia. Elementos insuficientes para comprovar a não utilização do material em prédios públicos. Ausência de controle no almoxarifado. Históricos de notas de empenho indevidamente preenchidos. Procedência parcial. Comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01442/23

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 100671/22 (fls. 2/42), apresentada pelo Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Cacimba de Areia, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2018, em aquisições e utilização de materiais de construção, inclusive, segundo o denunciante, em empresas de “fachada” bem como que tais materiais teriam sido utilizados na casa de parentes e aliados do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 40/42) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Unidade Técnica em relatório inicial (fls. 148/157), concluiu pela necessidade de esclarecimentos sobre os materiais questionados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Citado eletronicamente para se manifestar nos autos (fl. 160), o Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa e documentos de fls. 169/526).

Requerimento acostado aos autos, encaminhado pela denominada “FORÇA TAREFA POPULAR DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB e firmado pelo Senhor ESTOECIO LUIZ DO CARMO JUNIOR (CPF 077.351.734-07), reforçando os termos da denúncia.

Após exame da defesa a Unidade Técnica em relatório de fls. 538/545, concluiu:

4. CONCLUSÃO

A partir da análise da defesa apresentada, entende-se pelo seguinte:

- Não foram demonstradas as compras retiradas nas lojas e quem as retirou (itens 03 e 05 do relatório às fls. 154/155).
- Não foram demonstradas as compras entregues no almoxarifado e quem as recebeu (itens 03 e 05 do relatório às fls. 154/155).
- Não foi esclarecido onde os materiais foram aplicados (item 06 do relatório às fls. 154/155).
- Não foi apresentada a documentação relacionada às medições efetuadas referente à empresa Nóbrega e Souza Construções – LTDA – ME (CNPJ: 22.576.181/0001- 31) (item 07 do relatório às fls. 154/155).
- Não foram apresentadas as informações sobre os controles solicitados no Anexo I do relatório constante à fl. 156 e no documento às fls. 46-47 (relatório às fls. 154/155).

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória da aplicação dos materiais de construção; da ausência dos controles de entrada/saída dos materiais; e da ausência das medições efetuadas referente à empresa Nóbrega e Souza Construções, sugere-se imputação de débito para devolução dos valores não comprovados no montante de **R\$ 166.405,39**, conforme demonstrado no quadro abaixo:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
4198	Central de Construção LTDA	220,15	220,15	220,15
1694	Fna Comércio de Materiais de Construção LTDA	309,00	309,00	309,00
4187, 4186, 4185, 3917, 3916, 3915, 2426, 2413, 2412, 2178, 2177, 1987, 1441, 1442 e 0981	L. Construções / Lucas Firmino Barboza	85.050,99	85.050,99	85.050,99
1432, 0468 e 0282	Nóbrega e Souza Construções – LTDA – ME	75.072,45	75.072,45	75.072,45
1148, 1083 e 0663	O Pezão – Francisco Nonato de Araújo	1.551,80	1.551,80	1.551,80
0201	Rita de Souza Aragão Melo	4.201,00	4.201,00	4.201,00
Total		166.405,39	166.405,39	166.405,39

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 151.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 548/555), opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, este representante do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, no que tange às despesas não comprovadas quando da aquisição, entrega e utilização de materiais de construção pela gestão municipal, sendo cabível a **aplicação de multa** pessoal ao gestor interessado, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, **imputação de débito** concernente aos valores não comprovados, no montante de **R\$ 166.405,39** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), além do **encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Comum**, para a apuração do cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 556.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No Mérito, o Ministério Público de Contas analisou a denúncia, a defesa apresentada e os relatórios da Auditoria como segue:

“Os indícios levantados pelo Órgão Técnico confirmam a existência de grave irregularidade nos dispêndios.

Ao contrário do alegado pelo defendente, as notas fiscais, notas de empenhos e transferências bancárias não são documentos hábeis para comprovar a efetiva utilização dos materiais adquiridos, muito menos o local onde foram aplicados, mas sim servem apenas para provar a realização dos pagamentos.

Também deve ser considerado não restar provado que a gestão tenha efetivado um planejamento prévio para aquisição dos materiais, fase na qual haveria um dimensionamento das quantidades e dos volumes dos bens, seja com base no histórico de compras ou em planilha de orçamentação, através dos quais se permitiria avaliar e acompanhar a efetiva destinação dos materiais adquiridos. Bens de almoxarifado, em virtude de seu consumo constante, tem sua demanda previsível.

Considerando que materiais de construção são bens duráveis/permanentes, seria perfeitamente possível à gestão prever e comprovar o local da utilização ou alocação dos insumos.

Não se pode conceber, especialmente em se tratando dos recursos públicos, que dispêndio de tal natureza seja efetivado de forma aleatória, não planejada, favorecendo o descontrole, contribuindo para desperdícios e com potencial dano ao erário.

A ausência dos controles de bens permanentes e de almoxarifado, além de obstaculizar a fiscalização externa e da sociedade, afronta os preceitos de uma gestão financeira responsável.

Ademais, a falta de controle (entrada e saída) dos materiais atenta contra as orientações contidas no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2016 deste TCE/PB:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Art. 5º. Para as obras e serviços de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução, deverão ser providenciados os mesmos documentos previstos para o art. 4º desta Resolução, com exceção dos previstos no inciso II, alíneas “d”, “g”, “m”, “n”, “p”, “q”, e no inciso III, “c”, com o acréscimo dos seguintes documentos e orientações:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

Nesse passo, também prescrevem o inciso IV do art. 30 da CE-PB/89¹ e o art. 113 da Lei 8.666/93² que é de responsabilidade dos gestores prestar contas sobre a utilização dos recursos públicos, fornecendo todos os elementos de prova quanto à utilização dos dispêndios empregados em atividades ou bens relacionados ao interesse público (finalidade pública). Portanto, não é papel desta Corte de Contas pressupor fatos não controlados pelo administrador público. Por conseguinte, não é atribuição desta Corte de Contas pressupor fatos não controlados e ulteriormente comprovados pelo administrador público.

¹ **CE/PB - Art. 30.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: [...]; IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiros ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

² **Lei 8666 - Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22*

Referente às despesas não comprovadas, temos que o princípio da motivação impõe à Administração a obrigatoriedade de fundamentar seus atos e decisões, além de indicar os pressupostos legais para a realização.

De modo que, a não comprovação da efetiva realização da despesa em si gera dano ao erário, visto que o gasto público, para fins de legalidade e de fato “existir”, tem que ser devidamente comprovado.

Nesse sentido, entende Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

É ilegal a despesa sem justificativas que gerem danos ao erário público, de sobremodo se comprovado o dolo dos gestores na ação incorre em Improbidade Administrativa, conforme traz o Art. 10º, IX da Lei 8429/92, posteriormente modificada em partes pela Lei 14230/21. [...]”

Após o exame, o Órgão Técnico, fl. 150, apontou que: “deve o gestor esclarecer se os materiais de construção, relacionados aos seguintes empenhos do exercício de 2018: 0201, 0282, 0468, 0663, 0981, 1083, 1148, 1432, 1441, 1442, 1694, 1987, 2177, 2178, 2412, 2413, 2426, 3915, 3916, 3917, 4185, 4186, 4187 e 4198, destinados à utilização em obras e serviços de engenharia, foram aplicados por servidores da própria Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia ou foram contratadas empresas para as realizações das obras e/ou serviços”.

Em seguida, elaborou este quadro resumo:

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115- 116; 404-408.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
4198	Central de Construção LTDA	220,15	220,15	220,15
1694	Fna Comércio de Materiais de Construção LTDA	309,00	309,00	309,00
4187, 4186, 4185, 3917, 3916, 3915, 2426, 2413, 2412, 2178, 2177, 1987, 1441, 1442 e 0981	L. Construções / Lucas Firmino Barboza	85.050,99	85.050,99	85.050,99
1432, 0468 e 0282	Nóbrega e Souza Construções - LTDA - ME	75.072,45	75.072,45	75.072,45
1148, 1083 e 0663	O Pezão - Francisco Nonato de Araújo	1.551,80	1.551,80	1.551,80
0201	Rita de Souza Aragão Melo	4.201,00	4.201,00	4.201,00
Total		166.405,39	166.405,39	166.405,39

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 151.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

As despesas junto à Empresa L. CONSTRUÇÕES/LUCAS FIRMINO BARBOZA foram licitadas, conforme informado pela Auditoria, através do Pregão Presencial 012/2018 (Documento TC 17019/18). Do mesmo modo, as despesas junto à Empresa NOBREGA E SOUZA CONSTRUÇÕES foram licitadas, através da Tomada de Preços 001/2017 e do Convite 001/2017, que se encontram, neste Tribunal para análise, protocolados por meio dos Documentos TC 48897/17 e TC 25022/17. As demais, se consideradas por fornecedor, não foram passíveis de licitação.

Nas notas de empenho destacadas constam históricos descritos genericamente, não indicando precisamente o local de aplicação ou comprovantes de entrega dos materiais adquiridos. A ausência dos controles de bens permanentes e de almoxarifado, além de obstaculizar a fiscalização externa e da sociedade, afronta os preceitos de uma gestão financeira responsável.

Também não foi encontrado pela Auditoria em visita ao Município, nem foi enviado junto com a defesa o controle de entrada e saída das aquisições no almoxarifado.

Não obstante, faz-se necessário registrar que as compras foram efetuadas no exercício de 2018 e tanto a denúncia quanto a diligência, realizada pela Unidade Técnica, datam do exercício de 2022, conforme imagens fotográficas, fls. 152/153. Portanto, há um lapso temporal de quase 04 (quatro anos).

Conforme sinalizou o Órgão Técnico (fl. 154):

“Quanto à alegação do denunciante de que diversas “obras supostamente executadas por empresas de fachada”, esta Auditoria não possui ferramentas necessárias para apuração desse fato denunciado, não obstante, sugere o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, com competência para a investigação dessa natureza.”

E complementou:

“Por fim, o denunciante traz a alegação de que a execução de serviços a cargo da contratada e relacionados a obras foram executados por servidores da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, no entanto, não apresenta prova ou indícios da existência dos fatos alegados, necessário para a análise do processo especial de Denúncia.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Segundo o art. 171, IV, do Regimento interno deste Tribunal de Contas RN TC 010/2020, a Denúncia deverá “estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegitimidade, identificando o período a que se refere”.”

Sobre o argumento do denunciante de que as empresas eram de “fachada” cabe informar que as principais empresas, cujos fornecimentos foram questionados se encontram ativas, conforme pesquisa realizada na internet:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.319.725/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/03/2017
NOME EMPRESARIAL RITA DE SOUZA ARAGAO MELO 71403256420			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASA MONTEIRO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RUA ANTONIO FELIX DE MENDONCA	NUMERO 037	COMPLEMENTO LOJA	
CEP 58.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CACIMBA DE AREIA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8171-3628	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/03/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.576.181/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/06/2015
NOME EMPRESARIAL NOBREGA E SOUZA CONSTRUCOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JB CONSTRUCOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FRANCISCO MOREIRA VIANA	NUMERO 44	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.704-275	BAIRRO/DISTRITO BELO HORIZONTE	MUNICÍPIO PATOS	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAX.PATOS@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9999-9999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/06/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

DADOS CADASTRAIS:

CNPJ:
11.699.339/0001-44

MATRIZ OU FILIAL:
MATRIZ

SITUAÇÃO CADASTRAL:
✓ ATIVA

NATUREZA JURÍDICA:
2135 | EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)

DATA DE ABERTURA:
01/03/2010

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 30.000,00

RAZÃO SOCIAL:
FABRICIA DE OLIVEIRA BRAZ

NOME FANTASIA:
O PEZAO TUBOS E CONEXOES

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL:
01/03/2010

SITUAÇÃO ESPECIAL:

IDADE:
13 ANOS, 3 MESES E 14 DIAS

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS:
18/04/2023

MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL:

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL:

PORTE (RFB):
MICRO EMPRESA



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 06.101.963/0001-68	RAZÃO SOCIAL: LUCAS FIRMINO BARBOZA	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: L CONSTRUCOES	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✔ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2135 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 05/02/2004	IDADE: 19 ANOS, 4 MESES E 10 DIAS	PORTE (RFB): MICRO EMPRESA
CAPITAL SOCIAL: *****	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS: 18/04/2023	

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 41.219.940/0001-53	RAZÃO SOCIAL: FRANCISCO NONATO DE ARAUJO	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: O PEZAO	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✔ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 25/08/2001	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2135 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 01/08/1993	IDADE: 29 ANOS, 10 MESES E 14 DIAS	PORTE (RFB): DEMAIS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS: 18/04/2023	

Não há elementos suficientes para indicar que os materiais foram destinados para fins particulares e não a obras da Prefeitura, mesmo diante do descontrole verificado no almoxarifado. Não é incomum serem os materiais adquiridos e seguirem diretamente para onde os serviços estão sendo executados.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

Sobre a deficiência no controle de estoques, cabe citar parecer emitido pela representante do Ministério Público de Contas, Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque, naquele caso, em relação aos medicamentos e materiais hospitalares, com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

“A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.”

Assim, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabe considerar parcialmente procedente a denúncia com as devidas recomendações para que a gestão municipal adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de materiais de construção.

Diante dos elementos constantes nos autos também resta configurada a procedência parcial da denúncia, porquanto os materiais utilizados não constavam no controle do almoxarifado e o destino não foi devidamente detalhado no histórico das notas de empenho.

Em matéria análoga, a Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TC 09279/22, proferiu Acórdão TC 01391/23, julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida:

1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) RECOMENDAR à gestão sobre a necessidade de medidas, com vistas ao controle de materiais em almoxarifado próprio, especialmente, em relação aos materiais de construção adquiridos para obras e serviços realizados diretamente pela Prefeitura, discriminando no histórico das notas de empenho o destino de cada material adquirido;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09278/22
Documento TC 100671/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09278/22**, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 100671/22, apresentada pelo Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Cacimba de areia, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2018, em aquisições e utilização de materiais de construção, inclusive, segundo o denunciante, em empresas de “fachada” bem como que tais materiais teriam sido utilizados na casa de parentes e aliados do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia ora examinada;
- 2) **RECOMENDAR** à gestão sobre a necessidade de urgentes medidas, com vistas a o controle de materiais em almoxarifado próprio, especialmente, em relação aos materiais de construção adquiridos para obras e serviços realizados diretamente pela Prefeitura, discriminado no histórico das notas de empenho o destino de cada material adquirido
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de junho de 2023.

Assinado 28 de Junho de 2023 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2023 às 10:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO